Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2021/2126(INL)

9.6.2023

PROJETO DE RELATÓRIO

que contém recomendações à Comissão sobre digitalização e direito administrativo
(2021/2126(INL))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Karen Melchior
(Iniciativa - Artigo 47.º do Regimento)

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU3

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA13

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre digitalização e direito administrativo (2021/2126(INL))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 298.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o qual prevê que o direito a uma boa administração é um direito fundamental,

– Tendo em conta a declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, de 15 de dezembro de 2022,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE[1],

– Tendo em conta o Regulamento (CE) no 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão[2],

– Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União (2022/0084(COD)),

– Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União, apresentada pela Comissão em 22 de março de 2022 (2022/0085(COD)),

– Tendo em conta a extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que reconheceu um conjunto de princípios gerais de direito administrativo com base nas tradições constitucionais dos Estados-Membros,

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 26 de janeiro de 2022, que estabelece uma Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital (COM(2022) 27 final) e o documento de trabalho dos serviços da Comissão que a

[1] JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

[2] JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

acompanha, que contém um relatório sobre as atividades de consulta e participação das partes interessadas (SWD(2022) 14 final),

– Tendo em conta o documento intitulado «Commission digital strategy: Next generation digital Commission», de 30 de junho de 2022 (C(2022)4388),

– Tendo em conta a sua resolução de 6 de setembro de 2001, sobre o relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do inquérito de iniciativa própria sobre a existência e o acesso ao público, nas diferentes instituições e organismos comunitários, de um Código de Boa Conduta Administrativa[3],

– Tendo em conta a Decisão da Comissão 2000/633/CE, CECA, Euratom de 17 de outubro de 2000 que altera o seu Regulamento Interno anexando-lhe um Código de Boa Conduta Administrativa para o pessoal da Comissão Europeia nas suas relações com o público[4],

– Tendo em conta a decisão do Secretário-Geral do Conselho/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, de 25 de junho de 2001, sobre um código de boas práticas administrativas para uso do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e do seu pessoal no relacionamento profissional com o público[5],

– Tendo em conta a Recomendação do Conselho da Europa CM/Rec(2007)7 do Comité de Ministros aos Estados membros relativa à boa administração, com data de 20 de junho de 2007,

– Tendo em conta os «Princípios de Serviço Público para a Função Pública da UE» publicados pelo Provedor de Justiça Europeu em 19 de junho de 2012,

– Tendo em conta as sucessivas fichas informativas sobre a administração pública digital relativas aos Estados-Membros, publicadas em linha pela Comissão,

– Tendo em conta a existência, nos Estados-Membros, tanto de atos de procedimento administrativo geral – que estabelecem os princípios básicos do direito administrativo – como de legislação específica de um domínio ou setor,

– Tendo em conta a análise encomendada pelo Governo sueco à Agência Sueca para a Gestão Pública sobre os princípios de boa administração nos Estados-Membros da União Europeia,

– Tendo em conta o estudo realizado pela Agência para a Digitalização Dinamarquesa (*digitaliseringsstyrelsen*) do Governo dinamarquês sobre os princípios da boa utilização dos dados fundamentais na execução dos serviços digitalizados da administração pública,

3 JO L 72 E de 21.3.2002, p. 331.
4 JO L 267 de 20.10.2000, p. 63.
5 JO L 189 de 5.7.2001, p. 1.

– Tendo em conta o relatório de 2022 do Instituto Europeu de Direito intitulado «Model Rules on Impact Assessment of Algorithmic Decision-Making Systems Used by Public Administration»[6],

– Tendo em conta as notas de reunião apresentadas na Conferência sobre Direito Administrativo da UE organizada pelo Departamento Temático da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento e pela Universidade de León (Léon, 27-28 de abril de 2011)[7],

– Tendo em conta as recomendações incluídas no documento de trabalho sobre o estado atual e perspetivas futuras do direito administrativo da UE apresentado pelo Grupo de Trabalho sobre o Direito Administrativo da UE à Comissão dos Assuntos Jurídicos, em 22 de novembro de 2011[8],

– Tendo em conta a Avaliação sobre o Valor Acrescentado Europeu de uma Lei de Processo Administrativo da UE, apresentado pela Unidade de Valor Acrescentado à Comissão dos Assuntos Jurídicos, em 6 de novembro de 2012[9],

– Tendo em conta a consulta pública sobre as regras gerais para uma administração europeia aberta, independente e eficiente e o seu relatório de síntese, de julho de 2018, apresentado pela Unidade do Valor Acrescentado Europeu do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu à Comissão dos Assuntos Jurídicos, em 10 de julho de 2018[10],

– Tendo em conta a avaliação de impacto da eventual ação a nível da UE com vista a uma administração da UE aberta, eficaz e independente, concluída em julho de 2018 pela Unidade de Avaliação do Impacto Ex-Ante do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu e apresentada à Comissão dos Assuntos Jurídicos, em 10 de julho de 2018[11],

– Tendo em conta a avaliação sobre o valor acrescentado europeu «Digitalização e direito administrativo», apresentada pela Unidade do Valor Acrescentado Europeu à Comissão dos Assuntos Jurídicos, em [30 de maio de 2023][12],

– Tendo em conta a sua resolução, de 15 de janeiro de 2013, que contém recomendações à Comissão sobre uma Lei de Processo Administrativo da União Europeia[13],

– Tendo em conta a sua resolução, de 9 de junho de 2016, sobre uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente e a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre uma administração da União Europeia aberta,

[6] https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Model_Rules_on_Impact_Assessment_of_ADMSs_Used_by_Public_Administration.pdf.

[7] http://www.europarl.europa.eu/committees/en/juri/studiesdownload.html?languageDocument=EN&file=59983.

[8] http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/juri/dv/juri_wdadministrativelaw_/juri_wdadministrativelaw_en.pdf.

[9] http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/juri/dv/eav_lawofadminprocedure_/EAV_LawofAdminprocedure_EN.pdf.

[10] https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/621841/EPRS_STU(2018)621841_EN.pdf

[11] https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/621841/EPRS_STU(2018)621841_EN.pdf

[12] https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2022)730350

[13] JO L 440 de 30.12.2015, p. 17.

eficaz e independente[14],

– Tendo em conta a sua resolução, de 26 de outubro de 2017, sobre o controlo da aplicação do direito da UE em 2015 (2017/2011(INI)),

– Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de julho de 2022, sobre Legislar Melhor: unir as nossas forças para melhorar a legislação (2021/2166(INI)),

– Tendo em conta a sua resolução, de 20 de maio de 2021, sobre o tema «Construir o futuro digital da Europa: eliminar obstáculos ao funcionamento do mercado único digital e melhorar a utilização da inteligência artificial para os consumidores europeus (2020/2216(INI)),

– Tendo em conta o seguimento dado pela Comissão à resolução do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre uma Lei de Processo Administrativo da União Europeia, aprovada pela Comissão em 24 de abril de 2013,

– Tendo em conta o seguimento dado pela Comissão à resolução do Parlamento Europeu sobre uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente, aprovada pela Comissão em 4 de outubro de 2016,

– Tendo em conta o seguimento dado pela Comissão à resolução do Parlamento Europeu sobre Legislar Melhor: unir as nossas forças para melhorar a legislação, aprovada pela Comissão em 22 de outubro de 2022,

– Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-xxxx/xxxx),

A. Considerando que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa forneceu à União uma base jurídica adequada para a adoção de uma lei europeia de processo administrativo;

B. Considerando que o direito fundamental à boa administração consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se tornou juridicamente vinculativo enquanto direito primário;

C. Considerando que numa União que se rege pelo Estado de direito, é necessário garantir que os direitos e as obrigações processuais sejam sempre adequadamente definidos, desenvolvidos e respeitados; considerando que os cidadãos têm o direito de esperar um elevado nível de transparência, eficiência, capacidade de resposta e execução rápida por parte das instituições, órgãos e organismos da União, e que também têm direito a informações sobre as opções existentes para tomarem novas medidas na matéria em causa;

D. Considerando que a eficiência da administração da União é fundamental para o interesse público e que tanto o excesso como a falta de regras e procedimentos podem dar origem a uma má administração, a qual pode também advir da existência de regras e procedimentos contraditórios, incoerentes ou pouco claros; considerando que

[14] https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150700/consultation-eu-law-summary-report.pdf

procedimentos administrativos devidamente estruturados e coerentes sustentam tanto uma administração eficiente como uma aplicação adequada do direito fundamental a uma boa administração e têm o valor acrescentado de promover a transparência e a responsabilização, reforçando assim a legitimidade da União e aumentando a confiança dos cidadãos na administração da União;

E. Considerando que, nos últimos anos, a falta de confiança dos cidadãos tem sido um problema premente com que a União se defronta, o que pode afetar a sua legitimidade; considerando que a União deve dar respostas rápidas, claras e visíveis aos cidadãos da União, a fim de responder às suas preocupações;

F. Considerando que as regras e princípios da União atualmente existentes sobre a boa administração se encontram dispersas por uma vasta variedade de fontes: direito primário, jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, legislação secundária, "soft law" e compromissos unilaterais das instituições da União;

G. Considerando que os Códigos de Conduta internos existentes das diferentes instituições têm um efeito limitado, divergem uns dos outros e não são juridicamente vinculativos;

H. Considerando que, à luz das recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO) do Conselho da Europa, um conjunto de regras claras e vinculativas para a administração da União constituiria um sinal positivo em matéria de luta contra a corrupção nas administrações públicas;

I. Considerando que, desde 2001, o Parlamento tem sistematicamente solicitado, nas suas resoluções e anexos, uma ação legislativa da Comissão neste domínio; considerando que, em 2013, o Parlamento solicitou uma Lei de Processo Administrativo da União Europeia e, em 2016, solicitou especialmente uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente; considerando que, no essencial, os apelos do Parlamento visam repetidamente a adoção dum regulamento relativo ao procedimento administrativo da União Europeia que estabeleça regras processuais gerais aplicáveis às atividades administrativas da administração da União, ou seja, as instituições, órgãos e organismos da União (lei europeia de processo administrativo);

J. Considerando que esse apelo se baseia em avaliações de impacto pormenorizadas, nomeadamente quantificando o custo dos procedimentos administrativos; considerando que a avaliação de impacto de 2018 concluiu que a fragmentação dos procedimentos administrativos nas instituições e organismos da UE tem um impacto negativo na abertura, eficiência e independência da UE e concluiu que é provável que os impactos negativos se agravem com a transição para uma administração digitalizada; considerando que, ao apresentar a proposta, a Comissão deve também apresentar uma avaliação de impacto;

K. Considerando que o Parlamento encetou uma consulta pública sobre a necessidade de instituir a lei europeia de processo administrativo, na qual 76% dos inquiridos apoiaram a adoção de medidas adicionais a nível da União para reforçar e simplificar os procedimentos administrativos da União, apontaram a melhoria da eficiência e da transparência como uma das principais razões para a intervenção da UE e identificaram a incoerência operacional e os custos dos encargos administrativos como algumas das

questões mais problemáticas; considerando que a Comissão deverá lançar mais consultas públicas adequadas de todos os atores relevantes em 2023 e nomeadamente utilizar os conhecimentos especializados do Provedor de Justiça Europeu, dado que é a este que são feitas as queixas públicas contra abusos por parte dos órgãos e instituições da União;

L. Considerando que o Parlamento realizou consultas com o meio académico, os profissionais e a comunidade jurídica em preparação da sua resolução de 2016 sobre uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente; considerando que – no seguimento da resolução do Parlamento de 15 de janeiro de 2013, aprovada em 24 de abril de 2013 – a Comissão declarou que iria lançar um balanço pormenorizado do atual corpo de direito administrativo da UE e das eventuais deficiências em todas as instituições, avaliar as abordagens adotadas para estas questões nos Estados-Membros e consultar o meio académico, os profissionais e a comunidade jurídica, a fim de realizar uma análise aprofundada de todos os aspetos da questão; considerando que, dez anos mais tarde, a Comissão ainda não informou o Parlamento sobre os resultados do balanço e da análise aprofundada anunciados;

M. Considerando que, no mesmo seguimento de 2013, a Comissão declarou também que qualquer iniciativa futura teria de tomar em consideração o atual quadro de regras administrativas e a relação complexa entre as regras horizontais e setoriais, as múltiplas causas duma eventual má administração e as muitas formas possíveis de resolver este problema e ainda os limites à utilização do artigo 298.º do TFUE; considerando que, até à data, a Comissão não apresentou essa avaliação;

N. Considerando que, em 2022, a Comissão apresentou – pela primeira vez com base no artigo 298.º do TFUE – duas propostas relativas, por um lado, à segurança da informação e, por outro, à cibersegurança na administração da União – ou seja, as suas instituições, órgãos e organismos – para resolver a falta duma abordagem comum nesses domínios e o facto de cada uma delas ter as suas próprias regras nesses domínios – com base em regras processuais ou atos constitutivos – ou não possuir qualquer regulamentação;

O. Considerando que a existência de regras horizontais e setoriais não pode servir de desculpa para não criar uma lei europeia de processo administrativo, nem um obstáculo à criação dessa lei, o que constituiria um quadro de referência básico e geral do direito do processo administrativo que deve ser aplicado por qualquer administração da União, independentemente do seu setor de atividade; considerando que essas disposições gerais existem em muitos Estados-Membros da União, independentemente da sua estrutura, domínio ou setor e em paralelo com regras setoriais específicas;

P. Considerando que a fragmentação dos quadros jurídicos pertinentes entre a administração da União gera uma duplicação de esforços significativa no que respeita a criar e manter regras internas, bem como práticas administrativas não interoperáveis; considerando que para os cidadãos da UE, a diversidade destas regras aumenta os riscos de equívocos, de interpretações incorretas e de incumprimento; considerando que a criação dum quadro de referência básico e geral do direito europeu do processo administrativo para a administração da União criaria

um ambiente administrativo com princípios uniformes, regras normalizadas e boas práticas aplicadas e que tal não exclui a existência de regras setoriais específicas, como também é conhecido a nível nacional; considerando, além disso, que a criação de direito europeu do processo administrativo é coerente com a exigência de agir com o devido respeito pela autonomia ou pelas competências de cada instituição e órgão da União, que permanecerá plenamente em vigor;

Q. Considerando que o avanço da tecnologia e os esforços de digitalização necessários por parte dos Estados-Membros – nomeadamente no que diz respeito à sua administração pública e aos seus serviços – levou a administração da União a empreender esforços de digitalização semelhantes; considerando que a administração da União cada vez mais não funciona como uma entidade separada, mas antes se interliga com as administrações públicas nacionais, a fim de servir os cidadãos;

R. Considerando que o estudo de avaliação do valor acrescentado europeu de 2022 salientou – tal como o estudo de avaliação de impacto de 2018 – que com a digitalização, a necessidade de centralização e harmonização é maior e a digitalização em curso gera novas questões e desafios;

S. Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça desenvolveu princípios processuais bem estabelecidos que se aplicam aos processos dos Estados-Membros em questões da União e que deveriam *a fortiori* aplicar-se à administração direta da União; considerando que se pode esperar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça continue a evoluir em breve, a fim de abranger fenómenos relacionados com o desenvolvimento da digitalização nos procedimentos administrativos, como a tomada de decisões automatizada;

T. Considerando que a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital consagra princípios digitais para servir todos os europeus;

U. Considerando que nas Orientações para a Digitalização até 2030, a Comissão definiu para a União uma visão para uma Europa transformada digitalmente em 2030, em consonância com os valores europeus; considerando que o «Programa Década Digital para 2030» visa reforçar ainda mais a liderança digital e capacitar os cidadãos e as empresas, tornando assim a transformação digital o motor do crescimento económico sustentável e do bem-estar social na Europa, o que deve ser alcançado, nomeadamente, através da criação de competências digitais para a mão de obra – a fim de lhes permitir participar plenamente na economia digital – e da digitalização dos serviços públicos, tornando-os mais eficientes e fáceis de utilizar em benefício de todos na nossa sociedade;

V. Considerando que o documento «Commission digital strategy: Next generation digital Commission» define objetivos para permitir que a administração da Comissão apoie a concretização das prioridades estratégicas da UE e dê o exemplo, e que avança nomeadamente os seguintes elementos: capacitar o seu pessoal, permitir a elaboração de políticas preparadas para o digital através de orientações e apoio ao longo de todo o ciclo político da União, e tirar partido dos benefícios dos dados e das tecnologias inovadoras para reformular os seus processos administrativos; considerando que,

simultaneamente, a estratégia demonstra a forma como se pretende que a digitalização dos processos administrativos e a interação administrativa da União com os cidadãos evolua nos próximos anos; considerando que esta evolução deve ser acompanhada dum conjunto de regras que regulem os procedimentos administrativos e ser harmonizada em toda a administração da União;

W. Considerando que o desenvolvimento de novas tecnologias – como a inteligência artificial e os sistemas automatizados de tomada de decisões – pode desempenhar um papel importante na modernização e melhoria do funcionamento da administração pública, desde que as tecnologias utilizadas tenham um elevado grau de fiabilidade; considerando que, no entanto, a possibilidade de recurso a essas novas tecnologias pela administração pública, incluindo a administração da União, deve ser limitada pelo princípio da legalidade e pela necessidade de garantir o respeito pelos direitos dos cidadãos; considerando que a utilização de novas tecnologias – como a IA e os sistemas automatizados de tomada de decisões – pode colocar problemas específicos ao princípio da boa administração e ao direito à revisão jurídica, pelo que exige uma análise específica no tocante a elementos como a transparência, a responsabilização, a conformidade e a não discriminação, abordando o risco de distorções algorítmicas;

X. Considerando que devem ser reconhecidos os riscos da utilização da inteligência artificial e da aprendizagem automática, especialmente no contexto da administração da União, onde pode existir um fosso de poder significativo entre os cidadãos e a administração; considerando que, por isso, a utilização da aprendizagem automática pela administração da União deve limitar-se à recolha, organização, estruturação, conversão, combinação e adaptação de dados – tais como o reconhecimento ótico de carateres, o reconhecimento de objetos ou o reconhecimento de voz;

Y. Considerando que, em 2022, o Instituto Europeu de Direito apresentou o relatório «Model Rules on Impact Assessment of Algorithmic Decision-Making Systems Used by Public Administration», no qual propõe as regras-modelo quando esses sistemas de tomada de decisão algorítmicos tomam uma decisão ou apoiam a tomada de decisão por humanos – ou seja, uma autoridade pública (incluindo a nível da União) determina se se deve tomar ou não tomar medidas – que provavelmente terá impactos significativos no público[15];

Z. Considerando que, no passado, o software desenvolvido para a administração pública foi frequentemente de código fechado – o que significa que, apesar de o pagarem, os cidadãos não podem controlar ou reutilizar o código; considerando que vale a pena reconhecer que a administração da União cria, publica e utiliza software de código aberto, o que contribui para o cumprimento do princípio do «dinheiro público, código público»; considerando que este princípio promove a reutilização e aperfeiçoamento do código existente, a fim de reduzir os custos de criação de software e, portanto, da digitalização; considerando que, por esse motivo, deve ser continuamente incentivada a utilização de software de código aberto pela administração da União[16];

[15] https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Model_Rules_on_Impact_Assessment_of_ADMSs_Used_by_Public_Administration.pdf

[16] https://commission.europa.eu/about-european-commission/departments-and-executive-agencies/informatics/open-source-software-strategy_en#opensourcesoftwarestrategy

AA. Considerando que o acesso dos cidadãos da União aos serviços de administração digital é afetado por fatores como a idade, a confiança ou a vontade de adotar soluções tecnológicas; considerando que a administração da União deve, portanto, ter este aspeto em consideração ao desenvolver soluções digitais para os serviços que presta, a fim de não perder a confiança dos cidadãos e de permitir que estes se adaptem à existência do serviço digital;

AB. Considerando que já foram identificados os seguintes princípios para a administração e os serviços públicos digitais: (i) serviços públicos digitais acessíveis e centrados no ser humano a todos os níveis; (ii) a possibilidade de cada pessoa participar na criação e aperfeiçoamento de serviços públicos digitais adaptados às suas necessidades e preferências; (iii) o princípio da «declaração única», ou seja, que cada pessoa deve apresentar os seus dados ou informações apenas uma vez quando interage digitalmente com as administrações públicas em toda a União; (iv) a interoperabilidade dos serviços digitais oferecidos pelo setor público, como as soluções de identidade digital permitindo a portabilidade dos dados em toda a União; (v) uma ampla participação das pessoas e com elas, possibilitada pelas tecnologias e soluções digitais e incentivo ao desenvolvimento de iniciativas participativas a todos os níveis; (vi) o contributo das tecnologias e soluções digitais para melhores níveis de segurança e proteção públicas;

1. Considera que – após 70 anos de desenvolvimento constante da administração pública da União e 13 anos desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que estabelece a base jurídica do artigo 298.º do TFUE – não há justificação para não consagrar os princípios da boa administração em legislação vinculativa;

2. Recorda que nas suas resoluções de 15 de janeiro de 2013 e de 9 de junho de 2016, o Parlamento solicitou, nos termos do artigo 225.º do TFUE, a adoção dum regulamento relativo a uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente, nos termos do artigo 298.º do TFUE; recorda que na sua resolução de 9 de junho de 2016, o Parlamento, em particular, instou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa a incluir no seu programa de trabalho para 2017; lamenta que, até à data, os pedidos do Parlamento não tenham sido objeto duma proposta da Comissão;

3. Assinala que a Comissão não apresentou quaisquer argumentos fundamentados ou convincentes para a sua inação e lamenta que, até à data, a Comissão não tenha apresentado quaisquer análises ou estudos aprofundados sobre o tema;

4. Solicita à Comissão que apresente urgentemente uma proposta legislativa, com base no artigo 298.º do TFUE, no sentido de incluir no seu programa de trabalho para 2024 um regulamento relativo a uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente, de modo a que os colegisladores possam iniciar imediatamente os seus trabalhos no início da nova legislatura; solicita que a proposta siga as recomendações constantes do anexo e convida a Comissão a ponderar usar a proposta de regulamento anexa à sua resolução de 9 de junho de 2016 como ponto de partida para a preparação da proposta solicitada e a ter em conta o progresso da digitalização e o seu impacto na administração e nos procedimentos administrativos da União;

5. Entende que a proposta requerida não tem incidências financeiras;

6. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações detalhadas que figuram em anexo à Comissão e ao Conselho.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:
RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA

Recomendação 1 (com base numa proposta da Comissão relativa a um regulamento relativo a uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente):

O Parlamento Europeu considera que a proposta da Comissão deve assumir a forma dum regulamento que estabeleça um ato geral relativo ao procedimento administrativo, tal como descrito no anexo da resolução do Parlamento, de 9 de junho de 2016, sobre uma administração da União Europeia aberta, eficaz e independente.

Recomendação 2 (sobre os princípios que orientam a digitalização dos procedimentos administrativos da União)

O Parlamento Europeu considera que o progresso da digitalização e o seu impacto nos procedimentos administrativos da administração da União devem ser tidos em conta pela Comissão aquando da apresentação da proposta solicitada ao abrigo da presente resolução. Em particular, devem ser considerados os seguintes elementos:

1. No que respeita aos aspetos gerais:

(i) o «princípio da declaração única», ou seja, que cada pessoa deve apresentar os seus dados ou informações apenas uma vez quando interage digitalmente com a administração da União, tirando partido também, a este respeito, da criação da carteira europeia de identidade digital;

(ii) a interoperabilidade dos serviços digitais oferecidos pela administração da União;

(iii) o contributo das tecnologias e soluções digitais para níveis mais elevados de segurança e proteção públicas;

(iv) a definição de procedimentos e clarificação da utilização das tecnologias digitais na comunicação externa da administração da União, com o objetivo de tomar contramedidas para colmatar as lacunas existentes, aumentar a segurança jurídica, assegurar que aumenta o número de casos de injustiça administrativa que são tratados e quebrar o ciclo de desconfiança;

2. No que respeita aos serviços públicos digitais, acessíveis e inclusivos:

(i) os serviços públicos digitais devem ser acessíveis e centrados no ser humano a todos os níveis;

(ii) cada pessoa deve ter a possibilidade de participar na criação e aperfeiçoamento de serviços públicos digitais adaptados às suas necessidades e preferências;

(iii) devem ser sempre fornecidas alternativas analógicas aos serviços digitais e deve estar disponível um ponto de contacto humano para ajudar a resolver quaisquer problemas que possam surgir na utilização dos serviços digitais pelos cidadãos da União;

(iv) os serviços públicos digitais devem ser acessíveis às pessoas com deficiência;

(v) os serviços públicos digitais também devem ser acessíveis através duma vasta gama de dispositivos;

3. No que respeita à segurança, à responsabilização e à proteção de dados:

(i) o princípio do «dinheiro público, código público», ou seja, que o código-fonte de qualquer software criado com fundos públicos deve ser disponibilizado ao público para fins de estudo e reutilização;

(ii) a privacidade e a segurança dos utilizadores de serviços públicos digitais devem ser protegidas;

(iii) o direito de erro e o direito de retificação;

(iv) o direito a uma explicação, entendido como o direito a receber uma explicação acerca dum resultado do algoritmo e da decisão tomada após a avaliação algorítmica;

(v) o princípio da transparência no que respeita aos critérios com base nos quais são tomadas decisões automatizadas, sempre que essas decisões afetem os cidadãos.

Recomendação 3 (sobre os princípios do desenvolvimento e da implantação de soluções digitais)

Deve ser reconhecida a necessidade de desenvolver novas soluções digitais para satisfazer as necessidades da administração da União no processo de digitalização. A fim de assegurar que essas soluções sirvam da melhor forma os cidadãos e o pessoal da União, devem ser tidos em conta os seguintes princípios:

(i) o pessoal da União deve estar no centro do processo de desenvolvimento, uma vez que tem a melhor compreensão dos procedimentos administrativos e dos casos de emergência, ou seja, problemas ou situações que ocorrem apenas no extremo mais alto ou mais baixo duma gama de valores possíveis ou em situações extremas;

(ii) deve ser considerado o desenvolvimento de soluções digitais internas que sejam essenciais para a implantação do serviço público em causa;

(iii) aquando da externalização – em vez de haver convites à apresentação de propostas para megaprojetos monolíticos para os quais apenas algumas grandes empresas podem apresentar propostas e que correm um maior risco de sofrer atrasos e de ultrapassar o orçamento – os procedimentos de adjudicação de contratos públicos para a digitalização de projetos e processos devem ser subdivididos em convites à apresentação de propostas para projetos de menor dimensão, a fim de tornar os contratos de digitalização mais acessíveis às PME;

(iv) a digitalização não deve ser vista apenas como um processo de redução de custos: é importante recordar que uma digitalização eficaz também exige investimentos tanto na tecnologia como no pessoal;

(v) a digitalização deve ser realizada de forma a dar ao pessoal mais tempo para realizar tarefas relacionadas com a sua especialização, automatizando tarefas repetitivas e ajudando o pessoal a assegurar que a administração da União cumpre os princípios e objetivos referidos

na Recomendação 2;

(vi) a digitalização não deve conduzir à transferência de tarefas especializadas para pessoal com competências não especializadas, ao qual não se dá a formação e os recursos necessários para realizar essas tarefas.